



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000327941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501536-64.2024.8.26.0540, da Comarca de Santo André, em que são apelantes LUCAS MATEUS FERREIRA DIAS e LUIGI DE SOUZA SANTANA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento aos apelos, apenas para readequar a circunstância considerada na primeira fase de composição da pena, bem assim, abrandar o regime prisional eleito na origem, impondo agora a regência semiaberta para o início do cumprimento das penas impostas aos sentenciados. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1501536-64.2024.8.26.0540

Apelantes: LUCAS MATEUS FERREIRA DIAS e Luigi de Souza Santana

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Santo André

Voto nº 30457

APELAÇÃO COM REVISÃO – Roubo majorado - Art. 157, § 2º, II, do CP – Dois réus - Sentença condenatória – Manutenção – Materialidade e autoria comprovadas e não impugnadas – Alegação de desacerto na composição da pena – Afirmação de indevido implemento da basilar e necessidade de integral compensação entre a agravante da reincidência com a atenuante da confissão – Descabimento – Réus que praticaram o crime durante cumprimento de pena em regime aberto por anterior delito – Sentença que julgou negativa a personalidade social dos condenados – Circunstância, de fato, inapta para atestar o comportamento dos infratores em sociedade – Hipótese, contudo, que bem se presta a demonstrar a maior reprovabilidade social do proceder – Possibilidade de correção da circunstância considerada na origem – Aplicação do entendimento fixado no julgamento do Tema nº 1214 do c. STJ – Implemento de 1/8 às basilares legitimado pelo art. 59 do CP – Pena bem fixada na primeira fase em 4 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias multa para ambos do acionados – Impossibilidade de integral compensação da confissão com as recidivas registradas de Lucas - Legítima a utilização da condenação remanescente para o agravamento da reprimenda – Réu que ostenta duas condenações anteriores ainda não atingidas pelo prazo depurador – Tráfico privilegiado apto a gerar reincidência nos termos do art. 61, I, do CP – Implemento de 1/6 na segunda fase, proporcional ao caso – Correta mitigação da pena de Luigi para o mínimo legal após a compensação da reincidência com a confissão e atenuação pela menoridade relativa – Acerto, ademais, da aplicação das frações de 1/3 pela causa de aumento da pena do concurso de pessoas, nos termos do art. 157§ 2º, II, do CP e da redução de 1/2 pelo conatus na terceira fase do cálculo – Agentes que lograram perpetrar a grave ameaça e tomar posse do veículo da vítima, apenas não arrancando com o carro por interferência de terceiros – Ação que muito se aproximou da consumação – Manutenção das penas de 2 anos e 8 meses de reclusão, mais 6 dias multa para Luigi e de 3 anos e 6 meses de reclusão, além de 8 dias multa para Lucas – Procedência da insurgência quanto ao regime eleito – Meio fechado desproporcional à hipótese – Penas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que não superaram 4 anos – Condenados, contudo, reincidentes e que cometeram crimes com nuances de maior reprovabilidade - Regime intermediário, no entanto, mais adequado para a retribuição pelo malfeito e adequado para a busca da ressocialização – Inteligência do art. 33, §§ 2º, “b” e 3º, do CP e teor das Súm. nºs. 718 e 719 do c. STF – Sentença parcialmente reformada – Apelos parcialmente providos, nos termos do v. Acórdão.

Vistos.

Trata-se de apelos interpostos em peças apartadas pelos réus Luigi de Souza Santana e Lucas Mateus Ferreira contra a r. sentença (fls. 189/198) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo André, que os condenou pela prática do delito capitulado no artigo 157, § 2º, inciso II, do CP e lhes impôs respectivamente as penas de 2 anos e 8 meses de reclusão, mais 6 dias multa e de 3 anos e 6 meses de reclusão, além de 8 dias multa, ambas no valor unitário mínimo e a serem cumpridas em regime inicialmente fechado.

Pugna a defesa de Luigi pela parcial reforma do julgado, tão somente para reduzir a pena pela tentativa em fração máxima e abrandar o regime prisional eleito na sentença, ao palio de que: apesar de um dos agentes ter logrado entrar no veículo, a ação foi interrompida antes mesmo de seu comparsa embarcar no carro sequer tê-lo movido do lugar; aponta que nesses condições a infração foi frustrada ainda no início do *iter criminis*, distanciando-se muito da consumação, sendo de rigor a redução pelo *conatus* em fração máxima de 2/3; o regime prisional mais intenso é desproporcional e conflitante com o entendimento do c. STJ, devendo ele ser abrandado com a concessão do regime aberto para o cumprimento da sanção, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “c”, do CP ou, ao menos, o intermediário, nos moldes da Súmula 269 do c. STJ (fls. 246/250).

Por sua vez a defesa de Lucas, igualmente busca a parcial reforma do julgado, para ser a basilar imposta no piso legal, compensando-se, integralmente a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

confissão com as reincidências registradas e diminuição da pena pela tentativa em grau máximo, com conseqüente abrandamento do regime prisional, ao argumento de que: a prática de infração durante o cumprimento de pena por crime anterior, não é critério para avaliação da conduta social do infrator, segundo leciona a jurisprudência que exige a ponderação de seu comportamento junto a sociedade, familiares e ambiente de trabalho e escolar, sendo também este o entendimento dos Tribunais Superiores; o agravamento da pena por múltipla reincidência é descabido, seja porque citados para sua comprovação processo de execução e não ações penais quanto, porque o acionado ostenta duas condenações, uma delas por tráfico privilegiado que não pode ser considerada como reincidência, pois além de ser crime de pouca gravidade, sequer culmina com efetiva prisão do transgressor; assim diz devida a integral compensação entre a única condenação relevante do acionado, com sua confissão espontânea; a redução pelo *conatus* a exempli do que alega o correu, deve ser imposta em fração máxima, pois a ação não ultrapassou a divisa do início do *iter criminis*, já que o veículo visado no assalto, sequer foi movido do lugar; enfim também defende a eleição de regime prisional mais brando, diante da desproporção do meio fechado escolhido para a hipótese em que apesar da reincidência registrada, a pena não superou 4 anos, portanto, o regime imposto viola o entendimento das Súmulas n.ºs. 349 e 440 do e. STJ, 718 e 719 do c. STF (fls. 266/276).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 281/285), a d. Procuradoria Geral de Justiça, manifestou-se pelo não provimento dos apelos (fls. 298/309).

É o relatório.

Os apelos comportam parcial provimento.

Ficou reconhecido na sentença que, na data e lugar descritos na peça

acusatória, os réus com identidade de desígnios e previamente ajustados com outra pessoa não identificada, tentaram subtrair em proveito comum, mediante grave ameaça perpetrada pela superioridade numérica pelo uso de um simulacro de arma de fogo o veículo TOYOTA/ETIOS HB CROSS, placas FUE-5530, de cor vermelha pertencente à vítima Angélica Marques Vitrio, apenas não consumando o crime por circunstâncias alheias às suas vontades.

A materialidade e autoria do crime estão comprovadas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1/3), termos de declarações e interrogatórios (fls. 6, 9 e 17/21), auto de reconhecimento pessoal (fls. 15), auto de exibição e apreensão (fls. 23), boletim de ocorrência (fls. 41/44), bem como pela prova oral colhida em juízo, em especial, a confissão dos acusados, tanto que as defesas não se insurgem contra esse ponto da sentença, limitando seus inconformismos ao afirmado desacerto da sanção imposta.

E, no caso, assiste parcial razão aos réus.

No particular, foi imposta a Lucas sanção no montante de **3 anos e 6 meses de reclusão e o pagamento de 8 dias multa.**

Na primeira fase, a basilar foi elevada em 1/8, ante a incidência de circunstância judicial desfavorável.

No particular, o sentenciante valorou a conduta social do condenado, diante da prática do crime durante o cumprimento da pena em regime aberto aplicada por anterior delito.

E, respeitado posicionamento diverso, com razão a defesa reclamou do enquadramento da situação, cabendo ajuste na composição desta fase.

No entanto, não é caso de ser a sanção inicial imposta em seu piso legal.

Isso porque, a postura do réu revela nuance de maior reprovabilidade

do proceder, podendo a circunstância ser reclassificada à hipótese legalmente adequada, conforme o entendimento adotado pelo c. STJ, no julgamento do Tema nº 1214 que firmou a seguinte tese:

É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam *reformatio in pejus* a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.

Bem por isso, deve ser mantido o incremento efetivado na origem, pois a situação, sem dúvida empresta à ação maior reprovabilidade social, já que além da normal repudia que a prática de qualquer crime causa aos cidadãos ordeiros, com maior razão pesa crítica mais aguda quando praticadas por aqueles que sequer ainda tenham descontada toda sua pena.

De se manter, assim, em a **4 anos e 6 meses de reclusão, mais 11 dias-multa** a reprimenda nesta fase da composição.

Na segunda fase, concorreram para o cálculo da sanção tanto a agravante relativa às recidivas registradas, como a atenuante da confissão espontânea.

Também aqui, não convence a tese defensiva, pois, compensada uma das recidivas nos termos do artigo 61, inciso I, do CP, com a atenuante disposta no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do referido códex proporcional o implemento de 1/6 segundo a quantidade de reiterações criminais ostentadas pelo sentenciado.

Com efeito, sua folha de antecedentes revela já ter ele suportado condenações por roubo majorado (proc. nº 1500164-56.2019.8.26.0540 – 60/61 e PEC nº 0008000-47.2019.8.26.0996 – fls. 59) e tráfico de drogas privilegiado (1500111-12.2018.8.26.0540 – fls. 59/60 e PEC nº 0010444-08.2019.8.26.0041 – fls. 60 e 92/93).

Nem se diga que o tráfico com pena minorada pelo privilégio do § 4º, do artigo 33 da Lei de Drogas, não se presta a configurar a agravante em questão, já que o artigo 63 expressamente define como reincidência a prática de novo crime, após o trânsito em julgado da sentença condenatória de **crime** anterior, excluídos, portanto, apenas as contravenções penais, em tese, não se inserem nas causas geradoras de recidivas, sendo ainda excluídos alguns delitos aos quais não se comina pena de reclusão ou detenção, como no caso da posse de drogas para uso próprio que prevê a submissão do usuário a uma advertência, à prestação de serviços comunitários ou comparecimento em programas e cursos educativos, o que não é o caso do tráfico com causa de diminuição que prevê sanção reclusiva.

Sendo assim, e visto ser o réu contumaz praticante de crimes, nada obsta a utilização das passagens criminais remanescentes para o agravamento da reprimenda, pelo contrário, o entendimento pacificado pela jurisprudência é assente no sentido da prevalência da multirreincidência sobre a confissão, sendo a providência legitimada inclusive por entendimento do c. STJ.

Frise-se que a questão já foi pacificada pelo Tema 585 da aludida Corte superior:

Tema 585 STJ: É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

Transcreve-se, ainda, em reforço ao que ora se decide, ementas de julgados do e. STJ e, também, desta c. Corte.

Julgado do e. STJ:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL RECUSADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISITOS SUBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DOSIMETRIA. AGRAVANTE REFERENTE À CALAMIDADE PÚBLICA. DELITO COMETIDO DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] VI - A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do habeas corpus n. 365.963/SP, em 11/10/2017, firmou entendimento da "possibilidade de se compensar a confissão com o gênero reincidência, irradiando seus efeitos para ambas espécies (genérica e específica), ressalvados os casos de multireincidência". VII - In casu, é possível a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no HC 703.762/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022).

C. Tribunal de Justiça:

Na segunda fase, ao contrário do afirmado pela Defesa, foi reconhecida a atenuante da confissão, mas como o réu ostenta duas condenações anteriores definitivas (fls. 39/41), inviável a simples compensação. Assim, uma das condenações foi compensada pela confissão e a pena foi corretamente exasperada em mais 1/6 ficando definitivamente estabelecida em 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e 777 dias-multa, de valor unitário mínimo (TJSP; Apelação Criminal 1501922-36.2019.8.26.0616; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Criminal Barra Funda - 5ª Vara Criminal; Data do Julgamento:
06/07/2020; Data de Registro: 06/07/2020 – grifo nosso).

Assim, de se manter a sanção intermediária no montante de **5 anos e 3 meses de reclusão, além de 12 dias-multa..**

Na terceira fase, inquestionável ter sido o delito praticado em coautoria, de rigor a incidência da causa de aumento da sanção prevista no artigo 157, § 2º, inciso II, do CP, não tendo o réu se insurgido contra esta parte da composição da sanção, portanto, legitimada a majoração imposta na origem na fração mínima de 1/3.

Por sua vez a redução da sanção pelo *conatus* se revela até mesmo benéfica ao caso em apreço.

No particular, a vítima disse que é professora e quando estava saindo com seu carro do estacionamento da escola, três indivíduos se aproximaram, porém apenas os dois acusados ingressaram no local. Um deles começou a lhe xingar e bater no vidro de seu carro, enquanto o outro deu a volta e tentou entrar no automóvel. Temerosa, desembarcou do carro e correu para dentro da escola, não vendo mais o que aconteceu, somente depois viu que o veículo não havia sido levado (fls. 185 e mídia audiovisual).

Já Esdras testemunha ocular dos fatos disse que não presenciou o momento que os meliantes entraram na escola e anunciaram o assalto, porém, viu os meliantes tentando sair com o veículo da vítima do estacionamento da unidade de ensino, então parou seu carro na frente do automóvel roubado impedindo que os acionados saíssem com o veículo do dito estacionamento. Acrescentou, que nesse momento os réus saíram do carro da vítima e empreenderam fuga (fls. 185 e mídia audiovisual).

Por fim, Ricardo, policial captor disse que chegou no local avistou um veículo bloqueando a a frente do carro roubado e populares tirando o acionado Lucas de dentro do carro e ao se aproximar o meliante já estava fora do carro sendo

detido. Em diligências logrou ainda encontrar o corréu Luigi que ao perceber a aproximação da guarnição, prontamente se entregou (fls. 185 e mídia audiovisual).

Mas não é só.

Foi ainda juntado aos autos vídeo da câmara de segurança do local que mostra toda a dinâmica do roubo, sendo claro o apossamento do bem pelos autores que inclusive tentaram arrancar com o carro que apenas não lograram fugir em sua posse, porque bloqueada a saída do estacionamento pelo veículo da testemunha Esdras, momento em que os meliantes buscam fuga a pé, sendo nítida a imagem de ao menos um dos réus saindo de dentro do automóvel (fls. 22 e mídia audiovisual).

Duvidas, portanto não há de que os meliantes lograr intimidar a ofendida, retirá-la se seu automóvel e nele ingressar já para iniciar a fuga do local, tendo a vítima se refugiado no interior da escola de onde saía, portanto, já sem qualquer disposição do bem.

Contudo quando já iniciavam a fuga de posse da *res* rapinada, foram impedidos de imprimir marcha no veículo por uma pessoa, que com seu veículo bloqueou a frete do automóvel roubado.

Nesse contexto verifica-se que o crime, em tese, já havia se consumado com a inversão da posse do bem, sendo apenas impedido o seu exaurimento.

Contudo, ausente recurso da acusação de se prestigiar o posicionamento do sentenciante e manter a capitulação do delito na forma tentada, com redução da sanção em 1/2, repita-se, já extremamente vantajosa para o infrator.

Restou, assim, corretamente ministrada a reprimenda definitiva em **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 8 (oito) dias-multa,** cujo valor unitário mínimo também deve permanecer, ante a ausência de informações sobre a situação financeira do sentenciado.

Ao réu Luigi a sanção foi aplicada no montante de **2 anos e 8 meses de reclusão, mais o pagamento de 8 dias-multa.**

Na primeira fase, também incidiu implemento de 1/8 à pena mínima, ante a incidência de circunstância judicial desfavorável.

Foi valorada também para este condenado a sua conduta social diante da prática de novo delito durante o cumprimento de pena por anterior delito, o que pelos mesmos motivos já revelados deve ser reclassificado, restando considerada a maior reprovabilidade de sei proceder, nos termos do Tema nº 1214 do c. STJ:

É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam *reformatio in pejus* a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.

Bem por isso, mantido o acréscimo em questão a pena inicial permanece em **4 anos e 6 meses de reclusão, mais 11 dias-multa.**

Na segunda fase, presentes a agravante relativa à reincidência, já que o acionado já foi implicado em anterior delito de roubo majorado (proc. nº 1503131-06.2021.8.26.0540 – fls. 46 - PEC nº 0002187-86.2022.826.0041 – fls. 45/46) e a atenuante da confissão, as circunstâncias foram corretamente compensadas.

Para este réu, ainda incidiu a atenuante da menoridade relativa prevista no artigo 65, inciso I, do CP, que importou em nova atenuação da sanção em 1/6, retornando a pena ao piso legal de **4 anos de reclusão e 10 dias-multa**, nada havendo para se alterar.

Na terceira fase, foi aplicado o aumento de pena de 1/3 pelo concurso de agentes, seguido da diminuição da reprimenda pela tentativa na fração

de 1/2 que, pelos mesmos fundamentos, mostrou-se até branda para a hipótese em apreço devendo, portanto, ser mantida, a despeito do que reclama a combativa defesa.

Desse modo a sanção definitiva foi corretamente ministrada no montante de **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 8 (oito) dias-multa**, igualmente mantido o valor unitário mínimo.

O regime inicial fechado eleito para ambos os condenados, de fato, é desproporcional ao caso.

Respeitado o entendimento do juízo *a quo* e não obstante a recidiva que ambos ostentam e a circunstância desabonadora da prática delitiva em questão, que obstam o pleiteado regime aberto para o desconto da pena, tampouco pode passar despercebido que o montante de pena imposto também desaconselha a escolha do meio mais restritivo ao caso.

De se observar que a sanção não superou sequer 4 anos e as circunstâncias do crime não revelam uma gravidade concreta do delito de grande intensidade, pois a ação não extrapolou o ordinário para o caso, sequer havendo confirmação de possível arma de fogo.

Nesse contexto, tendo em vista que a escolha do meio carcerário mais adequado deve ser avaliada segundo o *quantum* de pena imposta, conjuntamente com as circunstâncias do crime e condições pessoais do infrator, o regime intermediário em tese é suficiente para a retribuição pelo malfeito e adequado para a deflagração da terapêutica penal objetivada, conforme o que dispõe o artigo 33, §§ 2º, “b” e 3º, do CP, e o teor das Súmulas n.ºs. 718 e 719 do c. STF.

Confira-se:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a

regime fechado.

(...);

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

(...);

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;

(...)

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

Súmula nº 718

A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

Súmula 719

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Por fim, é descabida ao caso a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque além do crime praticado ser provido de violência ou grave ameaça, os réus são reincidentes, mostrando-se a providência inadequada para a sua ressocialização, nos termos do artigo 44, incisos II e III, do CP.

Confira-se:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

(...);

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

(...).

Ausentes outras questões, mantém-se a prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP, pois subsistem os motivos determinantes para a sua decretação, ainda mais agora que os indícios de autoria e materialidade do crime que lhes foi imputado foram confirmados em sede de juízo exauriente.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** aos apelos, apenas para readequar a circunstância considerada na primeira fase de composição da pena, bem assim, abrandar o regime prisional eleito na origem, impondo agora a regência semiaberta para o início do cumprimento das penas impostas aos sentenciados.

RENATO GENZANI FILHO

Relator